PROCESSO Nº TST-ES-1921-52.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

A C Ó R D Ã O
SDC
JOD/acg

AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO DE SENTENÇA NORMATIVA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EMPREGADOS SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCESSÃO DE CLÁUSULAS DE NATUREZA SOCIAL.

1. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho tem mitigado a restrição contida na Orientação Jurisprudencial nº 5 para a apreciação de cláusulas de conteúdo nitidamente econômico. Admite-se, assim, desde que o autorizem as peculiaridades do caso concreto, a apreciação de pedidos de natureza social nos Dissídios Coletivos suscitados em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados no regime celetista.
2. Decisão Regional em consonância com esse entendimento.
3. A impugnação de cláusulas sociais com repercussão econômica, que não tenham sido objeto de insurgência anterior da parte, não pode prevalecer apenas em sede de Agravo Regimental. Configura-se, na hipótese, preclusão.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em Efeito Suspensivo nº **TST-AgR-ES-1921-52.2012.5.00.0000**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO** e Agravado **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

Mediante decisão monocrática (sequência 9 da visualização eletrônica), **indeferi** a concessão de efeito suspensivo formulado pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo em face da sentença

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100050397F9B0C3A7A.

normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº 6645-16.2010.5.02.0000 (2004200-88.2010.5.02.0000), do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Na oportunidade, consignei que o TRT da 2ª Região ao apreciar o Dissídio Coletivo limitou-se a concessão de cláusulas sociais, julgando extinto o processo quanto às cláusulas econômicas, em consonância com o novel entendimento da Seção de Dissídios Coletivos do TST quanto à Orientação Jurisprudencial nº 5.

Registrei, ainda, que a Requerente, ora Agravante, ao postular a suspensão das cláusulas **nº 15, 16, 20, 21, 25 e 27** da sentença normativa, não cuidou de apresentar fundamento *específico* e *objetivo* para cada uma delas, limitando-se a afirmar, genericamente, de que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer condições especiais para trabalhadores de órgãos públicos, cuja atividade é regida pelo princípio da legalidade.

Em face de tal decisão, a Fundação Parque Zoológico de São Paulo interpõe o presente Agravo Regimental com fulcro no art. 235, inciso V do RITST.

Em suas razões, insiste na tese de que a atribuição de direitos e vantagens a servidores públicos só é permitida por lei.

Aduz, no particular, "que todos os benefícios e vantagens deferidas [...] só poderiam se estendidos aos empregados da Fundação, por lei, lei essa específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, se ainda obedecidas as exigências orçamentárias (art. 169 CF)".

Sustenta, por outro lado, que as cláusulas deferidas pelo Regional, conquanto classificadas como "sociais", têm repercussões econômicas "ainda que de forma indireta e implicam em aumento do gasto público".

Pugna, ao final, pela reconsideração da r. decisão objurgada para suspender os efeitos da sentença normativa.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100050397F9B0C3A7A.

PROCESSO Nº TST-ES-1921-52.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo Regimental.

II. MÉRITO

Não vislumbro razão a Agravante.

Em primeiro lugar, afigura-se-me escorreita a v. decisão monocrática ora impugnada no tocante ao abrandamento da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC/TST.

A rigor, como consignei na decisão recorrida, sabe-se que a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, a seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e prévia dotação, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, *caput*, incs. X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, *caput* e § 1º, incs. I e II, da CF/88, e L.C. nº 101/2001).

Como ensina CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, "*a lei — e apenas a lei — é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal*" (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 286).

Vê-se, portanto, que a Constituição Federal de 1988 **não** conferiu aos servidores públicos a faculdade de firmar **acordo ou convenção coletiva de trabalho** (arts. 39, § 3º, e 7º, inciso XXVI, da CF).

E, figurando a demonstração de insucesso da negociação coletiva como condição da ação (art. 114, § 2º, da CF), **negou-se** ao servidor público, igualmente, a faculdade de **ajuizar dissídio coletivo**.

Na esteira desse raciocínio, a exegese esposada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho na **Orientação Jurisprudencial nº 05**, de seguinte teor:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100050397F9B0C3A7A.

> "**05. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**.
> Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal."

A Seção de Dissídios Coletivos, todavia, refluiu no entendimento para **limitar a impossibilidade jurídica aos pedidos de natureza econômica** formulados no processo de dissídio coletivo, concluindo, como se sabe, que se insere no âmbito do Poder Normativo o **exame das cláusulas sociais**.

A partir de releitura do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, definiu-se que ao mencionar "*servidores ocupantes de cargo público*", pretendeu-se esclarecer que a aplicação excludente dos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do art. 7º, limita-se a estes servidores. **Não estão incluídos nessa restrição os *empregados públicos***, de forma que, por conseguinte, a eles garante-se o reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, consoante previsto no art. 7º, XXVI, apenas com **a ressalva de temas com consequência nitidamente econômica**.

Em virtude de a sentença normativa equivaler, ao menos no aspecto material, às normas coletivas autônomas, a extinção do dissídio coletivo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica, **limita-se aos pedidos de natureza econômica**, competindo à Justiça do Trabalho a apreciação das cláusulas sociais.

Nesse sentido, envolvendo a própria Agravante, destaco os seguintes precedentes:

> "DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO EM FACE DE ENTE PÚBLICO. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO. 1) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. As pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração indireta, estão submetidas às regras da administração pública, nos aspectos patrimonial, orçamentário e

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100050397F9B0C3A7A.

financeiro, consoante as diretrizes dos arts. 37 a 41 e 163 a 169 da Constituição, bem como às regras específicas de gestão de pessoal, conforme dispõem as leis em vigor. Nesse contexto, editou-se a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC desta Corte, que não reconhecia aos servidores públicos o direito a celebrar acordos e convenções coletivas de trabalho, e de ajuizar dissídios coletivos. Ocorre que o posicionamento atual e majoritário desta Seção Especializada em relação à aplicação do dispositivo supracitado é o de que a restrição nele contida limita-se à apreciação de cláusulas de conteúdo econômico. Assim, admite-se o ajuizamento de dissídio coletivo em face da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, sendo possível a instituição de cláusulas de natureza social, e, tendo o Regional decidido nesse sentido, mantém-se aquela decisão e nega-se provimento ao recurso quanto à prefacial de extinção do feito, pela impossibilidade jurídica do pedido. 2) CLÁUSULAS SOCIAIS IMPUGNADAS. Providas parcialmente para que sejam adaptadas, algumas delas, à jurisprudência normativa desta Corte. Recurso ordinário parcialmente provido. (RO-2006500-62.2006.5.02.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, DEJT 24/09/2010).

RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CLÁUSULAS SOCIAIS. Esta Justiça especializada, no exercício do seu poder normativo, pode estipular cláusulas que tratem tão somente de benefícios sociais, sem repercussão no orçamento, para a categoria profissional vinculada à entidade de direito público demandada. O Congresso Nacional promulgou o PDS 819/09, que ratifica, com ressalvas, a Convenção 151, que estabelece garantias às organizações de trabalhadores da Administração Pública, parâmetros para a fixação e negociação das condições de trabalho, para a solução de conflitos e para o exercício dos direitos civis e políticos. Isso reforça a tese da possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo envolvendo entes da administração pública, para instituição de melhores condições de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RXOF e RODC - 2025300-70.2008.5.02.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 17/09/2010).

Acrescente-se, ademais, que a atual análise dos dissídios coletivos, no particular, rende-se à **ratificação**, com ressalvas, da **Convenção n° 151** e da **Recomendação n° 159**, da Organização Internacional do Trabalho, ambas sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, mediante o Decreto Legislativo n° 206, de 2010.

O TRT limitou-se, como visto, à concessão de cláusulas sociais, julgando extinto o processo, quanto às cláusulas econômicas.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100050397F9B0C3A7A.

PROCESSO Nº TST-ES-1921-52.2012.5.00.0000 - FASE ATUAL: AgR

Forçoso concluir, desse modo, que a decisão regional, na forma como proferida, encontra-se em consonância com o entendimento esposado pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, o argumento de que as cláusulas deferidas pelo Regional como "sociais" têm repercussões econômicas, ainda que de forma indireta, é **inovatório**, pois que não ventilado em fase anterior do litígio, o que inviabiliza seu acolhimento em face da preclusão, decorrente de desatenção ao princípio da eventualidade.

Ante o exposto, mantenho inalterada a r. decisão agravada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de Agosto de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100050397F9B0C3A7A.